

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0010547-62.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: ADALBERTO CAETANO PINTO

CORRIGIDO: Veranici Aparecida Ferreira

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010547-62.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ADALBERTO CAETANO PINTO

CORRIGENDA: Exma. Juíza Veranici Aparecida Ferreira

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida correicional fora de prazo caracteriza a intempestividade da mesma, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adalberto Caetano Pinto em face de ato praticado pela MMa. Juíza Veranici Aparecida Pinto na condução do processo nº 0010279-84.2020.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, após apresentação de defesa por parte de uma das reclamadas e revelia das outras duas, houve determinação para que as partes se manifestassem se tinham provas a produzir, ocasião em que pleiteou o encerramento da instrução processual e as reclamadas quedaram-se silentes.

Aponta que "não obstante não existam provas a serem produzidas em audiência, a Douta Julgadora deste caso decidiu, sem qualquer justificativa ou amparo legal, em designar instrução processual, marcando audiência para o final do próximo ano (14/12/2021)". (sic)

Destaca o Corrigente que apresentou "pedido de tutela de urgência e evidência", temendo pelo desaparecimento das reclamadas, que não foi deferida, embora haja evidências de que possa ocorrer caso não haja julgamento imediato do feito, "uma vez que não há mais nada para ser provado, conforme bem entendeu o magistrado da 2ª Vara em caso idêntico".

Pleiteia, diante disso, o acolhimento da presente Correição Parcial a fim de que se "... garanta ao reclamante o direito que lhe fora assegurado no inciso LXXVIII ao artigo 5° da Constituição: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', julgando imediatamente o feito em questão".

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 7d0cda3).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, emerge do relato contido na peça inicial que o Corrigente almeja a cassação da decisão que determinou a realização de audiência de instrução, exarada pelo Corrigendo em 19/11/2020 (Id. 8ebe6a6).

O Corrigente pleiteou a "conversão da audiência de instrução em julgamento" perante o MMo. Juízo de primeiro grau em 20/11/2020 (Id. 2d2c6dc) e, não tendo êxito, só após a decisão de 24/11/2020 (Id. e320f33) que manteve a audiência designada, veio a apresentar a presente Correição Parcial, em 01/12/2020.

Ocorre que a apresentação de tal pedido de reconsideração, como é cediço, não interrompe ou protrai a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, visto que o verdadeiro objeto da pretensão que se quer ver reconhecida consiste justamente no ato praticado em 19/11/2020 e seus efeitos jurídico-processuais.

Nesse contexto, o pedido de Correição Parcial, apresentado tão somente em 01/12/2020, mostra-se extemporâneo, na medida em que o procedimento foi distribuído para além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Corrigente almeja a revisão, pela via correicional, de ato de índole jurisdicional, o que torna a pretensão correicional manifestamente incabível, em vista dos limites legais e regimentais da competência da Corregedoria Regional. Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem do entendimento jurídico da MMa. Juíza Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo em questão, com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Assim, mesmo que superado o obstáculo da inobservância do requisito formal quando da apresentação da demanda, não haveria viés tumultuário ou erronia procedimental que demandasse a intervenção correicional.

Em vista de todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de oficio.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional